



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os peritodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9850
A 1. ^a série. . . .	" 88	"	4850
A 2. ^a série. . . .	" 68	"	3850
A 3. ^a série. . . .	" 58	"	2850

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO AOS ASSINANTES

Em cumprimento da portaria n.º 92, de 27 de Janeiro de 1914, a Direcção Geral da Imprensa Nacional comunica aos Srs. assinantes do «Diário do Govêrno» que cessou a distribuição gratuita do «Apêndice» que, na conformidade do decreto n.º 269, de 10 de Janeiro do mesmo ano, contém o «Boletim da Propriedade Industrial».

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:371, regulando a execução das disposições do decreto de 10 de Fevereiro, relativo à importação de trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 1:371

Convindo dar execução ao disposto no decreto n.º 1:309, relativo à importação do trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão;

Tomando em consideração o parecer da Comissão de Subsistências;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei de 8 de Agosto de 1914;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços do pão de família (500 gramas) e do pão de uso comum (1:000 gramas) a que se refere o artigo 3.º do decreto de 10 de Fevereiro de 1915, não poderão exceder, respectivamente, \$09 e \$08 por quilograma.

§ único. A partir do dia 6 de Março de 1915 e até o fim do corrente ano cerealífero, todas as padarias de Lisboa e Pôrto são obrigadas a produzir os dois tipos de pão determinados neste artigo.

Art. 2.º A partir do dia 5 de Março próximo futuro, e até o fim do actual ano cerealífero, todas as fábricas de moagem matriculadas, excepto as que unicamente forneçam farinha para o fabrico de massas e os moinhos e azenhas que só fabriquem farinhas em rama, serão obrigadas a produzir dois tipos de farinha de trigo (1.^a e 2.^a qualidades) com as percentagens de extracção, respectivamente, de 30 e 45 por cento, aos preços de \$16 e \$09(9)

por quilograma na cidade de Lisboa e os mesmos accrescidos de \$00(1) na cidade do Pôrto.

Art. 3.º Enquanto vigorarem os preços das farinhas de trigo referidos no artigo anterior, considerar-se há \$09,025 cif-Tejo e cif-Leixões, o preço normal pelo qual as fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a adquirir o trigo exótico importado pelo Govêrno.

Art. 4.º No dia 5 de Março de 1915 todos os fabricantes de farinha matriculados e todos os comerciantes depositários de trigo entregarão na respectiva secretaria de finanças a declaração, em duplicado, das existências de trigo, em quilogramas, designando separadamente a quantidade de trigo mole e a de trigo rijo, que nessa data possuírem em depósito nos seus estabelecimentos e armazéns e em trânsito a receber.

Art. 5.º No mesmo dia 5 de Março de 1915, todos os fabricantes de farinha matriculados, e bem assim todos os industriais de padaria e depositários de farinha, fornecidos directa ou indirectamente pelas fábricas de moagem matriculadas, entregarão na respectiva secretaria de finanças a declaração em duplicado das quantidades, em número de quilogramas, de farinha de trigo de 1.^a, 2.^a e 3.^a qualidades, que possuírem nesse dia em depósito nos seus estabelecimentos e armazéns e em trânsito a receber.

Art. 6.º As entidades, a que se referem os dois artigos anteriores, que no dia 5 de Março de 1915 não possuírem quantidade alguma de trigo ou de farinha de trigo, entregarão na respectiva secretaria de finanças, também em duplicado, declaração negativa.

Art. 7.º Os originaes das declarações referidas nos artigos 4.º e 5.º deste diploma serão arquivados nas respectivas secretarias de finanças, e os duplicados, devidamente visados pelos secretários de finanças, ficarão em poder dos interessados, para sua documentação.

Art. 8.º Compete ao corpo de fiscalização dos impostos proceder à verificação das existências a que se referem os artigos 4.º e 5.º deste diploma, em vista da declaração respectiva, visada pelo secretário de finanças, a qual lhe deve ser apresentada pelo interessado no acto da fiscalização.

Art. 9.º Quando se prove que as existências de trigo ou de farinha de trigo eram superiores às que constam das respectivas declarações, ou quando não tenha havido declaração, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho, e sujeitos os delinquentes à multa de \$30 por quilograma de trigo ou de farinha de trigo não declaradas, devendo o empregado fiscal que proceder à verificação levantar auto da infracção.

Art. 10.º No caso da não existência de trigo ou de farinha de trigo, como está previsto no artigo 6.º deste decreto, a falta de declaração, verificada pelo agente da fiscalização dos impostos, constituirá transgressão dos regulamentos fiscaes, punível nos termos do n.º 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 11.º Sempre que os secretários de finanças tenham

conhecimento directo da falta das declarações a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º d'este diploma, mandarão immediatamente averiguar das existências de trigo e de farinha de trigo nos respectivos estabelecimentos, armazéns ou depósitos, pelos agentes do corpo da fiscalização dos impostos, que nesse acto reconhecerão a falta da declaração e a existência ou não existência do trigo ou de farinha de trigo. Dos factos puníveis darão os mesmos agentes participação para os devidos eseitos.

Art. 12.º Os processos relativos a infracções e delitos provistos nos artigos anteriores serão julgados nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável, competindo o julgamento das infracções e delitos, conforme se acha determinado no § único do artigo 41.º do citado decreto, aos secretários de finanças, que tem direito às custas, quando haja lugar a elas, contadas pela tabela judicial.

Art. 13.º Determinadas e verificadas nos termos dos artigos antecedentes, as quantidades de trigo e de farinha de trigo existentes no dia 5 de Março de 1915 nas fábricas matriculadas, padarias, armazéns, depósitos ou quaisquer estabelecimentos, e calculado o valor do trigo mole ao preço de \$07(2) por quilograma, e o do trigo rijo a \$06(9) e o valor da farinha aos preços determinados na base 4.ª da lei de 14 de Julho de 1899, serão as existências do trigo computadas ao preço de \$09(225) e as farinhas valorizadas ao preço determinado no artigo 2.º d'este diploma, fazendo-se para este efeito um só lote das farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades.

§ 1.º Pelas diferenças entre o valor do trigo calculado aos preços de \$07(2) e de \$06(9) e o do mesmo trigo ao preço de \$09(225) bem como pelas diferenças entre o valor das farinhas calculado pelo preços determinados na base 4.ª da lei de 14 de Julho de 1899 e as importâncias das mesmas, valorizadas ao preço fixado no artigo 2.º do presente diploma e nos termos d'este artigo, serão os respectivos industriais e comerciantes considerados como devedores à Fazenda Nacional, em conta especial.

§ 2.º Compete aos secretários de finanças calcular as importâncias em dívida e promover o seu pagamento nos cofres do Estado.

Art. 14.º A partir do dia 5 de Março de 1915 as fábricas de moagem matriculadas só poderão adquirir trigo nacional por intermédio do Governo. Este trigo será comprado ao vendedor ao preço da tabela e cedido às fábricas ao preço de \$09(225).

Art. 15.º Até o fim do corrente ano cerealífero é permitido às fábricas de moagem matriculadas preparar e vender as farinhas mixtas exigidas pelas necessidades da panificação.

Art. 16.º O preço da farinha de milho branco peneirada não poderá exceder o preço de \$06 por quilograma.

Art. 17.º A distribuição, pelos fabricantes de farinha matriculados, do trigo exótico adquirido pelo Governo, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 1:309, será feita

à medida que fôr obtido, em quantidades proporcionais às percentagens com que as respectivas fábricas se acham inscritas na tabela do rateio em vigor no presente ano cerealífero.

§ único. Para o efeito da distribuição; a que se refere este artigo, deverá a Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral de Agricultura ser informada das quantidades de trigo que o Governo fôr adquirindo.

Art. 18.º A fim de que os fabricantes matriculados possam despachar o trigo exótico, que lhes fôr rateado nos termos d'este decreto, mediante os competentes pertences, deverão apresentar previamente na devida repartição das alfândegas:

1.º Certidão autêntica passada pela Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura, indicando o número de quilogramas de trigo que o fabricante está autorizado a despachar nos termos do decreto n.º 1:300;

2.º Certidão autêntica passada pela mesma Repartição, em que se prove ter o fabricante comprado toda a cota parte do trigo nacional nos rateios do actual ano cerealífero.

Art. 19.º Os pertences a que alude o artigo antecedente serão passados pela Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura e pela mesma entregues aos interessados em troca do documento autêntico que provê terem depositado no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, as importâncias do trigo exótico que lhes foi distribuído.

§ único. Para este efeito a Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as necessárias guias de pagamento.

Art. 20.º A Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura enviará os documentos a que se refere o artigo anterior à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para serem registados e em seguida devolvidos à referida secção que os restituirá aos interessados.

Art. 21.º Na quantidade de trigo exótico a importar, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 1:309, poderá ser incluída a que o Governo julgar necessária para a Manutenção Militar.

Art. 22.º Pelas repartições dos diferentes Ministérios, e na parte que a cada uma competir, serão promovidas e tomadas as providências necessárias para a inteira, fiel e pronta execução das disposições d'este diploma.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*